



Câmara Municipal de Aracruz
ESTADO DO ESPIRITO SANTO

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N°. 004/2023 – ALTERA ARTIGOS DA LEI N° 4.307/2020 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL

1 – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº. 004/2023, de autoria do Exmo. Prefeito Municipal, altera a Lei Municipal n.º 4.307/2020, que dispõe sobre o Conselho Municipal de Habitação de Interesse Social de Aracruz, com o objetivo de promover sua realocação da extinta Secretaria de Habitação e Defesa Civil para a Secretaria de Assistência Social, entre outras providências.

2 - MÉRITO

Em cumprimento ao art. 30, inc. I do Regimento Interno desta Casa de Leis, esta relatoria passa à análise do Projeto de Lei nº. 004/2023, que dispõe sobre o Conselho Municipal de Habitação de Interesse Social de Aracruz, com o objetivo de promover sua realocação da extinta Secretaria de Habitação e Defesa Civil para a Secretaria de Assistência Social, entre outras providências.

Vale salientar que esta Relatoria, em atenção ao disposto no art. 30, inc. I, alínea 'a' do Regimento Interno, analisará tão somente os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico e de técnica legislativa da proposição, quer dizer, não lhe compete o exame de mérito.

No aspecto da constitucionalidade, entende-se não haver óbice ao prosseguimento, haja vista que se trata de matéria da alçada legislativa desta Câmara Municipal, estando regularmente alinhada com a competência constitucional prevista no art. 30, inc. I da Constituição Federal, que autoriza o município a legislar sobre matéria de interesse local.

Art. 30. Compete aos Municípios:



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Segundo Hely Lopes Meirelles (2006, p. 109),

"interesse local não é interesse exclusivo do Município; não é interesse privativo da localidade; não é interesse único dos municípios. Se exigisse essa exclusividade, essa privatividade, essa unidade, bem reduzido ficaria o âmbito da Administração local, aniquilando-se a autonomia de que faz praça a Constituição. Mesmo porque não há interesse municipal que o não seja reflexamente da União e do Estado-membro, como também não há interesse regional ou nacional, que não ressoe nos Municípios, como partes integrantes da Federação brasileira, através dos Estados a que pertencem. O que define e caracteriza o peculiar interesse, inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o Estado ou a União".

Nesse aspecto, no ordenamento jurídico pátrio, a competência para legislar sobre *"organização administrativa"* é pertinente ao próprio ente, motivo pelo qual, a propósito, dispõe o art. 1º da Lei Orgânica que

Art. 1º O Município de Aracruz é unidade do território do Estado do Espírito Santo, com autonomia política, administrativa e financeira nos termos assegurados pelas Constituições Federal e Estadual e por leis que vier a adotar.

Portanto, não há dúvida de que este ente municipal é competente para traçar as diretrizes legais de sua organização administrativa mediante processo legislativo, em atenção à norma jurídica que consta do art. 29 da Constituição Federal:

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

Mas, é importante ressalvar que, no que concerne à organização administrativa do Poder Executivo Municipal, em que pese a competência legislativa da Câmara Municipal de Aracruz para a edição da respectiva lei mediante processo legislativo, é privativa a competência para a deflagração desse processo.



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

No caso em tela, denota-se que o Prefeito Municipal, autor da proposição, dentre outras providências, intenta realocar o Conselho Municipal de Habitação de Interesse Social da extinta Secretaria de Habitação e Defesa Civil para a Secretaria de Assistência Social, a respeito do que não se verifica a existência de óbices.

Não há dúvida de que, em termos jurídicos, essa proposição é constitucional e legal, pois, além de ter sido respeitada a competência privativa para deflagração do processo legislativo, é próprio do Poder Executivo Municipal buscar a readequação de sua estrutura administrativa.

Por derradeiro, quanto à técnica legislativa, é oportuno reconhecer que, na proposição em referência, não foram detectadas inconsistências de redação, não havendo, portanto, vícios quanto à técnica legislativa utilizada.

3 – VOTO DO RELATOR

Após análise, esta Relatoria se manifesta favorável ao prosseguimento do referido projeto, exarando parecer pela constitucionalidade e legalidade da matéria.

Aracruz/ES, 03 de março de 2023.

**LEANDRO RODRIGUES PEREIRA
LÉO PEREIRA
Relator**

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletrônicamente e pode ser acessado no endereço <https://aracruz.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 31003100380036003A00540052004100

Assinado eletronicamente por LEO PEREIRA em 07/03/2023 13:25

Checksum: 62474635638D4685AEB2C67FE5A92DD5A1E31A8833C9A9DC07F455C6298D15A9



Autenticar documento em <https://aracruz.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 31003100380036003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.